



## ATA N.º 35/CNE/XVIII

No dia 15 de abril de 2025 teve lugar a trigésima quinta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência de Fernando Anastácio, em substituição do Presidente, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, Rogério Jóia e Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Barbosa e Mafalda Sousa. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Ana Rita Andrade, em substituição do Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

- 2.01 - Renúncia de João Almeida**
- 2.02 - Cooptação do membro da CNE indicado pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português**

### Atas

- 2.03 - Ata da reunião plenária n.º 33/CNE/XVIII, de 08-04-2025**
- 2.04 - Ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XVIII, de 10-04-2025**

### AR 2025

- 2.05 - Processo AR.P-PP/2025/58 - Cidadão | JF São Tomé de Negrelos (Santo Tirso/Porto) | Publicidade institucional (publicação no facebook)**
- 2.06 - Processo AR.P-PP/2025/59 - Cidadão | Presidente JF São Tomé de Negrelos (Santo Tirso/Porto) | Publicidade institucional (publicação na página pessoal no facebook)**
- 2.07 - Processo AR.P-PP/2025/60 - Cidadão | JF de Olivais (Lisboa) | Publicidade Institucional (Publicação no Facebook)**



- 2.08 - Processo AR.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Caldas da Rainha (Leiria) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- 2.09 - Processos AR.P-PP/2025/78 e 93 - Cidadãos | JF São Domingos Benfica (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações Facebook)
- 2.10 - Processo AR.P-PP/2025/82 - Cidadão | Movimento Independente Ponta Delgada para Todos | Publicidade comercial (publicação Facebook)
- 2.11 - Processo AR.P-PP/2025/83 - PS (Barcelos) | Presidente CM de Barcelos (Braga) | Publicidade institucional (Inauguração Ecovia)
- 2.12 - Processo AR.P-PP/2025/84 - Cidadão | CM Lagoa (Açores) | Publicidade institucional (Publicação no facebook)
- 2.13 - Processo AR.P-PP/2025/94 - Cidadão | PPD/PSD.CDS-PP.PPM (Juntos por Braga) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook e Instagram)
- 2.14 - Processo AR.P-PP/2025/119 - Transmontana | IL | Propaganda (passagem superior da autoestrada)
- 2.15 - Processo AR.P-PP/2025/123 - CM Bombarral | Pedido de parecer | Evento (comemorações do 25 de Abril)
- 2.16 - Processo AR.P-PP/2025/125 - Cidadão | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (Debates)
- 2.17 - Processo AR.P-PP/2025/122 - PPD/PSD | JF Arco de Baúlhe e Vila Nune (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de cópia dos cadernos)
- 2.18 - Processo AR.P-PP/2025/128 - PPD/PSD | JF Refojos de Basto, Outeiro e Painzela (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de cópia dos cadernos)
- 2.19 - Processo AR.P-PP/2025/129 - PPD/PSD | JF Cabeceiras de Basto (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de entrega de cópia dos cadernos de recenseamento)

Relatórios



**2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 07 de e 13 de abril**

Expediente

**2.21 Pedido de autorização: cartaz - Exposição “Cartazes sem Censura | 25 de Abril e a Revolução do «Verão Quente»”**

**2.22 - Ministério Público - DIAP Angra do Heroísmo - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/918 (Cidadão | JF Terra Chã (Angra do Heroísmo/Açores) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)**

**2.23 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal da Guarda - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/973 (CDU | "A Guarda O Futuro" | Propaganda - vandalização de cartazes)**

**2.24 - Ministério Público - DIAP Sesimbra - Despacho: Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 (Cidadãos | CDU (Sesimbra/Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição - banca em feira)**

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi presente uma comunicação da Media Gate, que consta em anexo à presente ata, no âmbito do Plano de Meios da divulgação da campanha de esclarecimento cívico da CNE relativamente à Eleição para a Assembleia da República, solicitando autorização para substituir o Jornal do Centro, que, entretanto, suspendeu a publicação, pelo Jornal da Beira, que cobre aproximadamente a mesma região. A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração do Plano de Meios, nos termos propostos. -----

\*

Foi presente uma comunicação da LUSA – Agência de Notícias de Portugal, que consta em anexo à presente ata, onde refere ter conhecimento do acordo



estabelecido entre esta Comissão e a MediaLab (ISCTE) para monitorizar as redes sociais sobre o impacto dos conteúdos desinformativos. À semelhança do ocorrido na última eleição para o Parlamento Europeu, vem propor uma parceria com a CNE para a divulgação dos resultados obtidos, solicitando, para o efeito, o acesso prévio aos respetivos relatórios. A Comissão deliberou, por unanimidade, à semelhança do que ocorreu nas eleições para o Parlamento Europeu de 2024, aceitar a proposta apresentada pela Lusa e, em conformidade, disponibilizar os relatórios elaborados pela MediaLab (ICTE), para efeitos de tratamento informativo, devendo, entretanto, ser formalizado um protocolo de colaboração entre a Comissão e a Lusa. Mais deliberou dar conhecimento à MediaLab (ISCTE) do teor da presente deliberação. -----

\*

Foi apresentada a esta Comissão uma queixa, que consta em anexo à presente ata, relativa ao facto de, alegadamente, um cidadão ter sido admitido como candidato à Eleição para a Assembleia da República, em dois círculos eleitorais distintos (Braga e Porto) pelo partido CHEGA. Após breve apreciação dos meios de prova carreados e troca de impressões entre os membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar aos serviços a confirmação dos dados identificativos do(s) candidato(s) em causa, com vista à sua melhor apreciação e sentido da deliberação a adotar. -----

\*

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o Folheto “Eleições Acessíveis”, que consta em anexo à presente ata, elaborado em parceria com o INR, I.P., SGMAI e as Associações representativas dos cidadãos com deficiência.

\*

A Comissão tomou conhecimento do relatório, que consta em anexo à presente ata, relativo a “Publicidade política nas plataformas Meta e Google”, apresentado no âmbito do Protocolo CNE-MediaLab CIES-Iscte. -----



\*

A Comissão tomou conhecimento dos parâmetros para a campanha de Google Search e Meta, propostos pela Media Gate, documento que consta em anexo à presente ata, com vista à campanha de esclarecimento cívico. -----

\*

Sílvia Gonçalves pediu a palavra para partilhar com os membros o facto de ter constatado, no fim de semana anterior, a divulgação na imprensa escrita e *on line* do teor de uma deliberação adotada na Reunião Plenária realizada em 10 de abril, contendo excertos da informação elaborada pelos serviços. Pelo facto, atendendo a que a respetiva ata não foi ainda aprovada, não estando, por essa razão, ainda publicada, apresentou a sua reprovação. -----

Teresa Leal Coelho, interveio no mesmo sentido, recordando o previsto no Regimento bem como o entendimento estabelecido entre os membros da CNE que não seria divulgado o teor das deliberações antes da sua notificação e publicitação. -----

Fernando Anastácio interveio informando que também no passado fim de semana de 12 e 13 de abril - viu publicado em diferentes órgãos de comunicação social, televisões, imprensa escrita e online, o teor de uma outra deliberação tomada na mesma reunião e que estaria na mesma situação da deliberação referenciada anteriormente. -----

Após troca de impressões entre os membros, e efetuada uma consulta aos serviços, Fernando Anastácio informou os demais membros que no passado dia 11 de abril (sexta-feira) o teor da deliberação em causa foi notificado ao participante e ao visado no processo em causa. -----

A este respeito foi reafirmado pelos presentes o compromisso pelo respeito das regras em vigor (regimento) bem como do entendimento existente quanto à divulgação pública do teor das deliberações tomadas neste órgão. -----

\*



## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### 2.01 - Renúncia de João Almeida

A Comissão tomou conhecimento do documento através do qual João Manuel Rosa de Almeida formalizou a renúncia ao mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições. -----

### 2.02 - Coptação do membro da CNE indicado pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, com a indicação de quem é indigitado para o substituir. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, cooptar Sérgio Manuel Pratas, indigitado pelo Partido Comunista Português, para membro desta Comissão, com efeitos imediatos. -----

#### Atas

### 2.03 - Ata da reunião plenária n.º 33/CNE/XVIII, de 08-04-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 33/CNE/XVIII, de 8 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### 2.04 - Ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XVIII, de 10-04-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XVIII, de 10 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 9/CPA/XVIII, de 10 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



AR 2025

**2.05 - Processo AR.P-PP/2025/58 - Cidadão | JF São Tomé de Negrelos (Santo Tirso/Porto) | Publicidade institucional (publicação no facebook)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra de todos os membros presentes, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por unanimidade, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra a Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos (Santo Tirso/Porto), por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

A participação em causa diz respeito a uma publicação promovida na página da Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos, em 25-03-2025, na rede social Facebook, com o seguinte teor:

**“Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos**

**25 de março às 12:01-**

Informamos que, em colaboração com a Câmara Municipal de Santo Tirso, teve início a obra de ***Alargamento, retificação de perfil, construção de muros de suporte, colocação de ramal de saneamento e pavimentação da "CORREDOURA DE VILELA - IGREJA / POMBINHAS" - 1ª FASE***

Devido a estes trabalhos, o trânsito estará condicionado na zona afetada.

Pedimos a compreensão de todos os moradores e utilizadores da via, garantindo que a obra decorra com a maior segurança e brevidade possível.

Agradecemos a colaboração de todos.

**#MunicípioSantoTirso**

**Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos”**, acompanhada de 7 imagens.



2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que “(...) a publicação visada não configura qualquer publicidade institucional (...) para efeitos do disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

(...) esta destinou-se apenas e tão só a informar a população, do condicionamento do trânsito no local onde decorrem as obras levadas a cabo pela Junta de Freguesia (...)”.

3. A publicação objeto de participação integra informação objetiva e não configura indício de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

**2.06 - Processo AR.P-PP/2025/59 - Cidadão | Presidente JF São Tomé de Negrelos (Santo Tirso/Porto) | Publicidade institucional (publicação na página pessoal no facebook)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, tendo a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, sido submetida a votação. A proposta mereceu os votos contra de todos os membros presentes, tendo sido, por isso, rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, no sentido de ordenar a remoção com recomendação. Esta proposta mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio (que usou o voto de qualidade de Presidente em substituição), Gustavo Behr, Sérgio Pratas e Sílvia Gonçalves; a abstenção de Fernando Silva e Mafalda Sousa; e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa e Rogério Jóia, tendo sido aprovada por maioria. Na sequência, ficou deliberado o seguinte: -----

«No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos



(Santo Tirso/Porto), por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

A participação em causa diz respeito a uma publicação promovida na página pessoal de Roberto Figueiredo, Presidente da Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos, em 25-03-2025, às 11:20, na rede social Facebook, com o seguinte teor:

“A CONCRETIZAÇÃO DA ÚLTIMA UTOPIA!

Chegou o momento que muitos desejavam, e acreditem, também eu!

Mas no desempenho das minhas funções, tenho de priorizar as inúmeras necessidades que a nossa Vila ainda tem! Felizmente, consegui colmatar mais uma (com a ajuda da Câmara Municipal de Santo Tirso na pessoa do Sr. Presidente Alberto Costa). Alargamento, retificação de perfil, construção de muros de suporte, colocação de ramal de saneamento e pavimentação da "CORREDOURA DE VILELA - IGREJA /POMBINHAS " - 1ª FASE

Grato a todos os NEGRELENSES, pelos sacrifícios que tiveram ao longo de todos estes longos anos...mas sobretudo, apesar de tudo, pela confiança que em mim depositaram! Mas tenho a plena certeza, de que, uma vez mais, honrei a minha palavra e a confiança de todos os Negrelenses que em mim confiaram! Afinal Crescemos Lado a Lado!”, acompanhada de uma imagem.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que “(...) a publicação visada foi efetuada na sua conta pessoal da rede social Facebook. Não configura, nem nunca foi essa sua intenção, qualquer tipo de publicidade à Junta de Freguesia. (...) Trata-se apenas de um desabafo de alguém que, em jeito de despedida e em pleno exercício da liberdade de expressão, quis demonstrar a sua satisfação e sentido de dever cumprido e, acima de tudo, deixar um agradecimento a todos os Negrelenses. Acrescente-se que o cidadão Roberto Carlos Neto Figueiredo não é candidato à Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos, nas próximas eleições autárquicas”.



A publicação objeto de participação, apesar de ser divulgada numa página pessoal, é suscetível de poder configurar uma conduta que possa violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR, pelo que a Comissão delibera ordenar ao visado a sua retirada e recomendar-lhe que, até ao final do período eleitoral em curso, se abstenha de disponibilizar publicações de teor idêntico.».

## **2.07 - Processo AR.P-PP/2025/60 - Cidadão | JF de Olivais (Lisboa) | Publicidade Institucional (Publicação no Facebook)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e a abstenção de Fernando Silva, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Barbosa e Rogério Jóia, tendo sido rejeitada.

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue:

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra a Junta de Freguesia dos Olivais, por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015. A participação em causa alega que a publicação efetuada na página da Junta de Freguesia dos Olivais, em 24-03-2025, na rede social Facebook, promove a candidatura às eleições autárquicas 2025 de dois vogais daquela junta de freguesia. A publicação participada é composta por 11 imagens e pelo seguinte texto:

### **“Boa noite, Olivais!**

*Durante a tarde de hoje, os Vogais de Ana Catarina Crista e Jose Ricardo Silva reuniram-se na Praça de Bilene com um coletivo de moradores que ali habitam 🏠. Esta reunião de*



*proximidade visou analisar todas as necessidades para a melhoria do espaço público deste arruamento, a fim de ser possível proporcionar as melhores condições neste local, para o usufruto de toda a comunidade. #JFO #Comunidade #reuniao #olivais #espacopublico”, acompanhada de 11 imagens.*

2. Notificada a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais para se pronunciar, apresentou resposta, alegando, em síntese, que a publicação visada “(...) não reúne qualquer fundamentação. “(...) As ‘...duas pessoas...’ a que a se refere são efetivamente vogais em exercício de funções da JFO.

*No âmbito do exercício das suas funções, surge na página Facebook oficial da JFO, a divulgação de uma atividade, como à semelhança de muitas outras anteriormente divulgadas, aliás, como acontece com todas as demais levadas a cabo pela JFO (...).”*

3. A publicação objeto de participação integra informação objetiva e não configura indício de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

#### **2.08 - Processo AR.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Caldas da Rainha (Leiria) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/158, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, relativa a publicidade institucional.

A participação é respeitante a uma publicação na página no Facebook do Município das Caldas da Rainha, divulgando 4 fotografias contendo a imagem do respetivo Presidente de Câmara e um vídeo, com o seguinte texto:

«O Município das Caldas da Rainha e a Polícia de Segurança Pública assinaram, esta segunda-feira, dia 24 de março, um Protocolo para a instalação de um sistema de videovigilância em vários pontos da cidade.



Com o objetivo de prevenir e combater a criminalidade, este sistema de “videoproteção” vai contar com cerca de 20 câmaras, em 7 locais distintos, entre eles a Praça 5 de Outubro e respectivos acessos e ainda o Largo Conde Fontalva (Rotunda da Rainha Dona Leonor).

A gestão das imagens será feita pela PSP – Comando Distrital de Leiria.

#protecao #seguranca #videoprotecao #videovigilancia #psp  
#policiasegurançapublica #municipiodascaldasdarainha #caldasdarainha  
#oesteportugal»

O participante juntou o *link* da publicação e um *printscreen* da mesma.

2. Notificado o visado, respondeu, em resumo, o seguinte:

a) «A celebração do protocolo com a PSP apesar de ter decorrido em 24 de março de 2025, havia sido agendada antes de 20 de março de 2025, data da entrada em vigor do decreto que fixou a realização das eleições legislativas»;

b) «O Município tem o dever de dar a conhecer aos cidadãos medidas relevantes para a salvaguarda dos seus interesses (...). Acresce que a divulgação não teve qualquer intenção promocional ou eleitoralista, limitando-se a informar sobre uma cooperação institucional que visa o bem-estar da população. A segurança pública constitui um tema de relevante interesse municipal, e a população não pode ser privada do conhecimento de ações concretas levadas a cabo para a sua proteção»;

c) «esta publicação não configura publicidade institucional proibida, uma vez que não promove qualquer candidatura, partido ou agente político (...), sem qualquer conotação eleitoralista, assim como não contém qualquer exaltação ou valorização da atuação do Município (...). De igual modo, não anuncia medidas futuras com impacto político imediato, mas sim um compromisso entre instituições».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos



respetivos órgãos e, daí decorrente, pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

5. A publicação do Decreto que marca a eleição ocorreu a 19-03-2025, mas, no seu artigo 3.º, pode ler-se que «O presente Decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação», ou seja, a 20-03-2025.

6. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

7. As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as



competências que lhe são confiadas, impondo-se, no entanto, que o exercício desse direito e dever se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se praticam têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, pelo que, ainda que não seja expressamente proibida pela lei, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

8. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- A publicação participada foi divulgada no dia 24-03-2025 e é referente a uma atividade que decorreu no mesmo dia, pelo que, a essa data, já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- A publicação na página no Facebook da Câmara Municipal relata a assinatura de um protocolo com a PSP e a futura instalação de câmaras de videovigilância, sendo acompanhada de 4 fotografias com o Presidente da Câmara Municipal e um vídeo.
- Assim, o *post* é relativo à assinatura de um protocolo ocorrida antes da publicação e cuja execução apenas ocorrerá no futuro, pelo que a mesma não tem utilidade imediata para gozo do bem ou serviço pelos cidadãos, pois, por exemplo, nem podem, na altura do *post*, participar na cerimónia nem ficam a conhecer a data e os locais dos espaços nos quais serão sujeitos a videovigilância.
- Deste modo, a publicação não é de grave e urgente necessidade pública e, por isso, não integra a exceção à proibição de publicidade institucional, constituindo publicidade proibida.
- Na verdade, a defesa do visado no sentido de que a cerimónia publicitada já se encontrava programada antes da publicação do decreto que marca a eleição não pode colher, considerando que, podendo e devendo os órgãos autárquicos manter o cumprimento das suas atribuições e, portanto, podendo a Câmara



Municipal assinar o protocolo em causa, já a *publicitação* de atividade cuja divulgação não seja de grave e urgente necessidade pública é proibida, pelo que não deve ser realizada.

- Igualmente não pode colher a alegação no sentido de que a publicação é permitida com base no facto de «*A segurança pública constitui[r] um tema de relevante interesse municipal*», porquanto, sem prejuízo do interesse – municipal e não só – que o tópico da segurança pública detém, a informação de assinatura, em momento anterior à publicação, de um protocolo com execução futura, por natureza, não pode ser considerada de grave e urgente necessidade pública.

- Ademais, ainda que o visado alegue a ausência de fins eleitorais, note-se que tem sido entendido pela CNE e pelo Tribunal Constitucional que a publicidade de atos, programas, obras ou serviços por entidades públicas permite criar uma imagem dinâmica e positiva dos titulares dos respetivos cargos públicos, associável às forças políticas que os apoiam, bem como suscita que a publicidade das entidades públicas «*coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar*» (Acórdão TC 545/2017).

- No que respeita à continuidade da infração, à presente data, a publicação já não é encontrada na página do Município das Caldas da Rainha, tendo este informado, a 31-03-2025, que «*Não obstante a fundamentação apresentada, vimos informar que o Município procedeu à remoção da referida publicação da sua página oficial no Facebook, de modo a que não subsista qualquer dúvida da sua neutralidade e imparcialidade face ao momento eleitoral*».

- Pelo exposto, a publicação em causa, difundida em período eleitoral, com recurso a um meio de comunicação institucional da autarquia (no caso, a página institucional na rede social Facebook), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada uma grave e urgente necessidade pública, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma



forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo, por o Município das Caldas da Rainha ter removido, por sua iniciativa, a publicação participada;
- b) Recomendar à Câmara Municipal das Caldas da Rainha, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.».

Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves votaram a favor do arquivamento, não tanto pela remoção da publicação/anúncio, mas essencialmente por entender que o conteúdo da publicação não infringe qualquer norma a que o município em causa esteja abrangido, não merecendo censura a sua publicação, por se enquadrar dentro do dever de informação.

#### **2.09 - Processos AR.P-PP/2025/78 e 93 - Cidadãos | JF São Domingos Benfica (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações Facebook)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, procedeu-se à votação de forma autónoma em relação a cada uma das publicações, conforme segue:

- a) quanto à publicação de 27.03.2025, a proposta foi aprovada por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio (que usou o voto de qualidade de Presidente em substituição), Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr e Sérgio Pratas e com os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves;
- b) quanto à publicação de 28.03.2025, a proposta foi rejeitada com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Barbosa,



Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e Sérgio Pratas; -----

c) quanto à divulgação de newsletter a 28.03.2025, a proposta foi rejeitada, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e Sérgio Pratas. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação contra Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude publicações disponibilizadas na página institucional da Junta de Freguesia nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* e na Newsletter de 28.03.2025:

- Publicação nas páginas da Junta de Freguesia nas **redes sociais *Facebook* e *Instagram***, em **27.03.2025** – disponibiliza seis fotografias e, sob o título “*Mais um espaço renovado para a nossa freguesia!*”, o seguinte texto “... *A requalificação dos Espaços Verdes da Rua Cândido de Figueiredo está concluída. Para além de devolvermos vida à zona verde, melhorámos também a mobilidade, com passeios renovados, novos bancos de jardim e corrimãos para maior conforto e segurança de todos. A drenagem também foi reforçada, garantindo um espaço mais acessível e funcional. Esta intervenção, realizada no âmbito dos contratos de delegação de competências com a Câmara Municipal de Lisboa, é mais um passo na melhoria do nosso espaço público! #SãoDomingosDeBenfica #JFSãoDomingosBenfica #JuntosPorSãoDomingosBenfica*”;
- Publicação nas páginas da Junta de Freguesia nas **redes sociais *Facebook* e *Instagram***, em **28.03.2025** – disponibiliza duas fotografias e o texto que se transcreve: “*Ao abrigo de um Contrato de Delegação de Competências da Câmara Municipal de Lisboa, a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica vai instalar pavimento confortável na Estrada de Benfica, entre os números 319 e 409, a partir da*



*próxima segunda-feira, dia 31 de março. Todas as obras geram inevitáveis constrangimentos e esta não será exceção. A circulação pedonal será executada em vários troços do passeio, contudo, a obra será de forma faseada, de modo a criar o menor constrangimento possível. Esta empreitada tem a duração prevista de 150 dias. Agradecemos a sua compreensão. #JFSãoDomingosBenfica #JuntosPorSãoDomingosBenfica”.*

- **Newsletter datada e enviada** por mensagem de correio eletrónico em **28.03.2025:**

Páscoa na Quinta da Alfarrobeira – “A Páscoa está quase a chegar e animação é o que não pode faltar! 🐰 No dia 17 de abril, quinta-feira, entre as 10h00 e as 13h00, a Quinta da Alfarrobeira será palco de uma celebração especial dedicada aos mais jovens. O evento contará com diversas atividades: pinturas faciais, caça aos ovos de Páscoa e, ainda, a presença de uma mascote interativa, que garantirá momentos de diversão para todos. Marque já na sua agenda e traga a família! A entrada é livre. 😊 #JFSãoDomingosBenfica #JuntosPorSãoDomingosBenfica #Páscoa2025.” (este anúncio foi igualmente disponibilizado nas páginas institucionais da Junta de Freguesia nas redes sociais Facebook e Instagram, em 25 de março de 2025);

Consultas de Medicina Geral Gratuitas – “A Junta de Freguesia dispõe de **consultas gratuitas de medicina de clínica geral para pessoas em comprovada situação de carência económica**, em parceria com o Dr. António Hipólito de Aguiar. Estas consultas decorrem **duas vezes por mês**, às **quartas-feiras**, das **15h30 às 19h00**, na **Sede da Junta de Freguesia – Rua António Saúde n.º 13, 1500-048, Lisboa**. Como **agendar?** . Presencialmente; . Para o telefone:217248610; . Para o email: [geral@jfsdomingosbenfica.pt](mailto:geral@jfsdomingosbenfica.pt).

**Entre em contacto e marque já a sua consulta. Dê um passo importante pela sua saúde.”;**

Ação de Sensibilização:” Prevenção de Burlas” – Nas últimas semanas, as autoridades portuguesas identificaram um aumento dos métodos baseados em **burlas telefónicas e burlas porta a porta**, entre outras. Com a sofisticação dos métodos utilizados pelos



*criminosos, torna-se imperativa a **divulgação de informação sobre práticas de segurança**. Neste sentido, a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica promoverá, na próxima terça-feira, dia **1 de abril**, pelas **11h00**, uma Ação de Sensibilização, **levada a cabo pela PSP**, onde serão abordados temas como a implementação de medidas de segurança e autoproteção no dia-a-dia. Este evento terá lugar na **Delegação das Laranjeiras - Rua Lúcio de Azevedo, 12ª, 1600-148 Lisboa. Como se inscrever? .** Através do link: <https://forms.gle/xqa5pLcj9CB4BJP29> ; Presencialmente - Junto do Gabinete de Ação Social; Para o telefone: 217248610”;*

**Nova Vedação de Parque Canino-** *“A tão aguardada instalação da nova vedação do Parque Canino de Bensaúde está finalmente concluída. Com o objetivo de proporcionar mais **segurança e bem-estar aos animais e aos seus tutores**, a estrutura foi completamente reformulada, apresentando agora um **design mais robusto e funcional**. Esta mudança surge como **resposta às várias solicitações frequentes de tutores de animais**, que identificaram insuficiências na vedação anterior, removida para dar lugar à nova. A melhoria proporciona maior proteção, tanto para os animais dentro da área destinada ao passeio quanto para os que se encontram fora dela, oferecendo um ambiente mais seguro e controlado. A nova vedação é um passo importante para tornar o Parque Bensaúde mais adequado ao convívio dos canídeos, consolidando-se como um local de referência para os amantes de animais na freguesia.*

2. Notificada para se pronunciar sobre a participação apresentada, a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica veio pronunciar-se, em síntese, nos seguintes termos:

- Que as publicações objeto de participação “... foram publicitadas por razões de estrita transparência na execução da atividade da Freguesia ...”;
- Que “... a partilha feita nas páginas de Instagram visou dar a conhecer, de forma objetiva, aos fregueses a existência de um espaço para poderem usufruir e, bem assim, informar ter-se procedido ao cumprimento de uma obrigação a que a Freguesia se havia comprometido a executar para com a Câmara Municipal de Lisboa.”;



• Que, “... A newsletter que o denunciante igualmente partilha divulga a todos os interessados a realização de uma atividade sazonal dedicada às crianças e às suas famílias, que tem uma determinada data para ser executada. Se não for divulgada a referida atividade então o planeamento de tal atividade de nada serve.”.

3. As publicações de 28.03.2025 e à Newsletter da Junta de Freguesia, a factualidade integra informação objetiva e não configura indício de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.

4. A publicação de 27.03.2025, difundida em período eleitoral, com recurso a meios de comunicação institucional da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica (no caso, a página institucional nas redes sociais Facebook e), para divulgar conteúdos de que não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera ordenar a sua remoção.»

#### **2.10 - Processo AR.P-PP/2025/82 - Cidadão | Movimento Independente Ponta Delgada para Todos | Publicidade comercial (publicação Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/165, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Silva e a abstenção de Rogério Jóia, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República veio um cidadão apresentar queixa visando um grupo de cidadãos designado Movimento Cívico e Independente “Ponta Delgada para Todos”, por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial. Está em causa uma publicação patrocinada na rede social Facebook, que tem por conteúdo um vídeo e o texto em descrição: «Comerciantes do Mercado da Graça sentem-se abandonados.



*Nem 2 horas se passaram após a conferência de imprensa " Os comerciantes do Mercado da Graça sentem-se abandonados" e recebemos dezenas de mensagens e contatos telefónicos de cidadãos relatando que, estranhamente, hoje, e contrariamente às semanas anteriores, há movimento na obra. Coincidências? Continuaremos a lutar pelo interesse dos cidadãos. Acreditamos que a vitória das nossas soluções é a vitória dos cidadãos de Ponta Delgada. #mercadodagraça #pontadelgada».* A publicação foi patrocinada no período entre 20 e 29 de março de 2025 quer na rede social Facebook quer na rede social Instagram, de acordo com a informação constante da Biblioteca de Anúncios da plataforma Meta.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não ofereceu qualquer resposta. 3. A Meta Platforms, Inc. não foi notificada para se pronunciar.

4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, foi fixado o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), órgão superior da administração eleitoral, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial», sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, «[q]uem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de (euro) 15 000 a (euro) 75 000». Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

7. No caso em apreço, atentos os elementos carreados para o processo e o enquadramento legal aplicável, parece ser de concluir que estamos perante propaganda política através de meio de publicidade comercial. O conteúdo da publicação versa objetivamente sobre matéria política local de Ponta Delgada, tendo sido objeto de pagamento para ser patrocinada, aumentando a sua visibilidade e difusão. Conforme referiu esta Comissão, na sequência de pedido de parecer no âmbito do presente processo eleitoral, «(...) a norma supracitada [n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] refere-se a propaganda política, pelo que abarca, neste conceito, toda a atividade comunicacional que visa a promoção de ideias ou opções de natureza política que sejam desenvolvidas por partidos políticos, associações ou agrupamentos políticos ou qualquer membro destes e seus apoiantes, destinadas a influir sobre os cidadãos de modo a obter a sua adesão às suas ideias (...), parece ser de concluir que o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece uma proibição absoluta de utilização de meios de publicidade comercial para a realização de propaganda política, independentemente da temática abordada ou da eleição a que alegadamente se destina.»



Assim, parecem existir indícios que configuram a prática do ilícito contraordenacional de prática de propaganda através de meios de publicidade comercial, previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punido pelo artigo 12.º da mesma lei.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Movimento Cívico e Independente “Ponta Delgada para Todos” e Meta Platforms, Inc..».

#### **2.11 - Processo AR.P-PP/2025/83 - PS (Barcelos) | Presidente CM de Barcelos (Braga) | Publicidade institucional (Inauguração Ecovia)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/166, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos (Braga), por alegada publicidade institucional proibida. Está em causa a remessa e difusão de um convite para a inauguração da ecovia do Cávado, que teve lugar dia 23 de março de 2025. Defende o PS que o convite em causa corresponde a publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos oferecer a sua resposta, na qual defende, em síntese, que aquela divulgação do convite não representa qualquer publicidade ou propaganda, na medida em que tem apenas natureza informativa, sem qualquer «(...) conteúdo, sentido promocional de natureza propagandística, não enaltece o órgão autárquico, nem os seus titulares, nem a sua ação política e, obviamente, não faz qualquer menção a atividades de natureza governativa, nem menciona a participação de membro do Governo. (...)».



3. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, foi fixado o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), órgão superior da administração eleitoral, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. No âmbito desta competência, e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.



É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

6. Ora, no caso em apreço, parece ser de concluir que a publicação em causa não se subsumirá a publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tem sido entendimento da Comissão que a divulgação de convites para atividades específicas, mesmo que realizada no período eleitoral, é enquadrável na exceção do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 12-A/2015, por se entender como sendo a forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço



que lhes é disponibilizado (cf. Deliberação da CNE de 27 de março de 2025 e 8 de abril de 2025).

Note-se ainda que, no que respeita aos deveres de neutralidade e imparcialidade, o evento, só por si, não constitui violação dos mesmos, embora a entidade pública e os titulares dos seus órgãos devam acautelar que a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, de forma a não colidir com o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.».

## **2.12 - Processo AR.P-PP/2025/84 - Cidadão | CM Lagoa (Açores) | Publicidade institucional (Publicação no facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/159, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio (que usou o voto de qualidade de Presidente em substituição), Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e com os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte:

«1. No âmbito da eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Lagoa (Açores), relativa a publicidade institucional.

A participação é respeitante a duas publicações na página no Facebook da “Câmara Municipal de Lagoa (Açores)”, com os seguintes conteúdos:

Na publicação realizada a 24-03-2025, é divulgada uma fotografia contendo a imagem do Presidente da Câmara Municipal numa obra, e contém o texto que a seguir se transcreve:



#### «REABILITAÇÃO URBANA NA LAGOA

- O Presidente da Câmara de Lagoa, Frederico Furtado Sousa, visitou uma das obras do município relacionadas com a habitação, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

- Nesse contexto, foram adquiridas e serão reabilitadas, no âmbito do PRR, 26 edificações, que resultarão em mais 37 fogos de habitação municipal e serão construídas ainda mais 56 fogos em terrenos adquiridos pela Câmara Municipal de Lagoa.

- Link nos comentários para ver notícia completa.

#lagoaacores #lagoaaçores #habitacao #PRR #apoio #reabilitacao #obras #aquisicao»

O link referido no alerta do texto da publicação, divulgado nos respetivos comentários, remete o utilizador para uma notícia no site da Câmara Municipal, onde, para além de apresentar a mesma fotografia da publicação no Facebook, se lê:

#### «LAGOA DÁ PRIORIDADE A REABILITAÇÃO PARA HABITAÇÃO

O Presidente da Câmara de Lagoa, Frederico Sousa, visitou uma das obras do município relacionadas com a habitação, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e na ocasião, realçou que "o executivo da Câmara Municipal de Lagoa tem dado prioridade na sua ação à reabilitação de diversas habitações, com o principal intuito de apoiar as famílias lagoenses que se encontram em situação vulnerável e promover à reabilitação do edificado".

Nesse contexto, foram adquiridas e serão reabilitadas, no âmbito do PRR, 26 edificações, que resultarão em mais 37 fogos de habitação municipal.

Tendo em conta as dificuldades das famílias, as rendas serão acessíveis, em regime de renda apoiada, de acordo com a Portaria n.º 53/2024, de 19 de fevereiro e de acordo com os rendimentos do agregado familiar.

De referir que, serão construídas ainda mais 56 fogos em terrenos adquiridos pela Câmara Municipal de Lagoa, visto que não foi possível adquirir mais habitações devolutas por questões administrativas e legais dos respetivos proprietários.



*Assim, a autarquia pretende investir um total de cerca de 17 milhões de euros, para o apoio à construção de novas habitações, inserido no Primeiro Direito.*

*De igual modo, a Câmara Municipal de Lagoa irá continuar a apostar na habitação, nomeadamente para agregados jovens lagoenses que estejam no mercado de trabalho, através de outras soluções, tais como a renda acessível e o apoio à autoconstrução.»*

Na publicação realizada a 27-03-2025, são divulgadas várias fotografias, todas com a imagem do Presidente da Câmara Municipal numa cerimónia e tem o texto que a seguir se transcreve:

«ASSINADOS CONTRATOS DE APOIO FINANCEIRO COM INSTITUIÇÕES SOCIAIS LAGOENSES

*- Decorreu, no edifício dos Paços do Concelho, a assinatura de contratos-programa com 11 Instituições Particulares de Solidariedade Social, que contou com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, Frederico Furtado Sousa.*

*- Nesse contexto, assinaram o protocolo de cooperação financeira: o Centro Social de Nossa Senhora do Rosário; o Centro Sociocultural de São Pedro; o Centro Social e Paroquial do Cabouco – “O Ninho”; o Centro Social e Cultural do Cabouco; a Casa do Povo de Água de Pau; o Centro Social e Cultural da Atalhada; o Centro Social e Paroquial da Ribeira Chã; o Lions Clube da Lagoa- Açores; a Associação de Promoção de Públicos Jovens em Risco; Associação União Solidária e a Casa de Povo do Cabouco.*

*#lagoaacores #lagoaaçores #ApoioFinanceiro #contratosprograma #SOCIAIS #solidariedade #associacao #associativismo»*

O participante juntou imagens da publicação.

2. Notificado o visado, respondeu o seguinte:

*«Encarrega-me, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, de lhe informar que as aludidas publicações foram feitas no âmbito da atividade decorrente da Câmara Municipal de Lagoa – Açores.*

*Neste sentido, as referidas publicações cumprem com a factualidade dos factos e não contêm frases elogiosas ou louvores à ação governativa.*



*Face à denúncia apresentada, deixamos à Vossa consideração a ação a tomar nessa circunstância, nomeadamente, se devem ser retiradas as publicações, ou se devem manter-se, por transmitirem uma informação factual de caráter informativo e de interesse público.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos e, daí decorrente, pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

A publicação do Decreto que marca a eleição ocorreu a 19-03-2025, mas, no seu artigo 3.º, pode ler-se que «O presente Decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação», ou seja, a 20-03-2025.

5. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º



72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas, impondo-se, no entanto, que o exercício desse direito e dever se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se praticarem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, pelo que, ainda que não seja expressamente proibida pela lei, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- As publicações participadas foram divulgadas nos dias 24-03-2025 e 27-03-2025, pelo que, a essa data, já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- A publicação de 24-03-2025 na página no Facebook da Câmara Municipal relata a visita do Presidente da Câmara Municipal a uma das obras a decorrer, relacionadas com a habitação no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, contabiliza fogos que irão ser reabilitados ou construídos e divulga uma fotografia daquele autarca numa obra.
- Assim, a publicação começa por descrever uma atividade do Presidente da Câmara Municipal, é relativa a obras em curso para habitação e cujo termo apenas ocorrerá no futuro, pelo que a mesma não tem utilidade imediata para gozo do bem ou serviço pelos cidadãos, pois nem o bem está disponível nem tem



informação objetiva descrevendo a forma e condições de acesso pelos munícipes à referida habitação (caso já estivesse disponível a estes).

- Deste modo, a publicação não é de grave e urgente necessidade pública e, por isso, não integra a exceção à proibição de publicidade institucional, constituindo publicidade proibida.

- Por outro lado, na publicação é apresentado um alerta para um *link* nos comentários, o qual remete para uma notícia no *site* da Câmara Municipal, onde se podem ler frases autoelogiosas e promessas de futuro, como «*o executivo da Câmara Municipal de Lagoa tem dado prioridade na sua ação à reabilitação de diversas habitações, com o principal intuito de apoiar as famílias lagoenses*», «*a Câmara Municipal de Lagoa irá continuar a apostar na habitação*», bem como as habitações a serem reabilitadas ou a construir.

- Deste modo, não só a publicação de 24-03-2025 não é de grave e urgente necessidade pública como, com o contexto do autoelogio e promessas de futuro, se integra no que o legislador pretendia evitar ao proibir a publicidade institucional durante os períodos eleitorais.

- A publicação de 27-03-2025 na página no Facebook da Câmara Municipal relata a assinatura contratos-programa ocorrida com 11 instituições particulares de solidariedade social, tem o título de “Assinados contratos de apoio financeiro com instituições sociais lagoenses” e divulga várias fotografias daquele autarca a assinar documentos.

- Assim, a publicação é relativa à assinatura de contratos-programa ocorrida antes dessa publicação e cuja execução apenas ocorrerá no futuro, pelo que a mesma não tem utilidade imediata para gozo do bem ou serviço pelos cidadãos, pois, por exemplo, nem podem, na altura do *post*, participar na cerimónia nem existe informação objetiva, por exemplo, descrevendo a forma e condições de acesso pelos munícipes apoios disponibilizados pelas instituições protocoladas (caso já estivesse disponível àqueles).



- Deste modo, a publicação não é de grave e urgente necessidade pública e, por isso, não integra a exceção à proibição de publicidade institucional, constituindo publicidade proibida.

- Pelo exposto, as publicações em causa, difundidas em período eleitoral, com recurso a um meio de comunicação institucional da autarquia (no caso, a página institucional na rede social Facebook), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada uma grave e urgente necessidade pública, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constituem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Ordenar a remoção das publicações participadas, bem como a notícia constante do *site* da Câmara Municipal referida nos comentários da publicação de 24-03-2025;
- b) Recomendar à Câmara Municipal de Lagoa (Açores), na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.».

### **2.13 - Processo AR.P-PP/2025/94 - Cidadão | PPD/PSD.CDS-PP.PPM (Juntos por Braga) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook e Instagram)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/167, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Ana Rita Andrade e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República veio um cidadão apresentar queixa, por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial, na página da candidatura “Juntos por Braga”, suportada, em 2021, pela coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A. Está em causa uma publicação patrocinada na rede social *Instagram*, que tem por conteúdo uma imagem com a fotografia do cidadão que será candidato a Presidente da Câmara Municipal, com o slogan «FIZEMOS MAIS. AGORA, QUEREMOS MELHOR.», e o logótipo do JUNTOS POR BRAGA.

A publicação em causa parece ter sido patrocinada mediante três pagamentos, para os períodos de 20 e 28 de março de 2025, 21 a 28 de março de 2025 e 27 a 31 de março de 2025, quer na rede social *Instagram* quer na rede social *Facebook*, de acordo com a informação constante da *Biblioteca de Anúncios* da plataforma Meta.

2. Notificados os PPD/PSD, o CDS-PP e o PPM para se pronunciar sobre o teor da participação, não ofereceram qualquer resposta. O Aliança não foi notificado, dado ter sido já declarada a extinção do partido. A Meta Platforms, Inc., igualmente notificada para se pronunciar, não apresentou resposta.

3. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, foi fixado o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, foi fixado o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), órgão superior da administração eleitoral, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».



De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial», sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, «[q]uem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de (euro) 15 000 a (euro) 75 000». Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

7. No caso em apreço, atentos os elementos carreados para o processo e o enquadramento legal aplicável, entende-se que estamos perante propaganda política através de meio de publicidade comercial. O conteúdo da publicação é propaganda política, tendo sido objeto de pagamento para ser patrocinada, aumentando a sua visibilidade e difusão. Conforme referiu esta Comissão, na sequência de pedido de parecer no âmbito do presente processo eleitoral, «(...) a norma supracitada [n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] refere-se a propaganda política, pelo que abarca, neste conceito, toda a atividade comunicacional



*que visa a promoção de ideias ou opções de natureza política que sejam desenvolvidas por partidos políticos, associações ou agrupamentos políticos ou qualquer membro destes e seus apoiantes, destinadas a influir sobre os cidadãos de modo a obter a sua adesão às suas ideias (...), parece ser de concluir que o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece uma proibição absoluta de utilização de meios de publicidade comercial para a realização de propaganda política, independentemente da temática abordada ou da eleição a que alegadamente se destina.»*

Assim, parecem existir indícios que configuram a prática do ilícito contraordenacional de prática de propaganda através de meios de publicidade comercial, previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punido pelo artigo 12.º da mesma lei.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação ao(s) proprietários da página “Juntos por Braga” e Meta Platforms, Inc.».

#### **2.14 - Processo AR.P-PP/2025/119 - Transmontana | IL | Propaganda (passagem superior da autoestrada)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar aos intervenientes as imagens da propaganda afixada.

#### **2.15 - Processo AR.P-PP/2025/123 - CM Bombarral | Pedido de parecer | Evento (comemorações do 25 de Abril)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/168, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Assembleia Municipal do Bombarral solicitou a esta Comissão parecer sobre a sessão solene que aquela Assembleia realiza no dia 25 de abril. A Assembleia Municipal informa que a sessão tem um «cariz exclusivamente político» e «consiste em discursos dos representantes dos Partidos Políticos /PS, PSD, CDS, CDU e Independente), do Senhor Presidente da Câmara e do senhor



Presidente da Assembleia Municipal», sendo «dirigidos convites para estarem presentes ao protocolo municipal (coletividades e instituições concelhias, párocos, GNR, ex-autarcas e atuais eleitores na Câmara Municipal e Juntas de Freguesia.»

2. As comemorações do 25 de abril coincide com a vigência do dever legal de observar a neutralidade e a imparcialidade face às candidaturas que se apresentem à eleição da Assembleia da República, que se mantém.

3. São inúmeros os órgãos do Estado e das autarquias locais que, anualmente, promovem a comemoração desta data, o que, desde logo, enquadra a matéria na exceção que esta Comissão prevê para a realização de iniciativas do mais variado tipo em período eleitoral quando se trate de atividades periódicas.

4. A Comissão tem plena consciência de que os condicionalismos e os factos históricos que são objeto da comemoração proporcionam referências acrescidas a algumas forças políticas do espectro partidário nacional e chegarão mesmo a omitir outras que, à data, não existiam.

5. De qualquer forma, não pode ser esquecido que o que se comemora está na raiz da organização do Estado, dos direitos e liberdades tal como hoje as vivemos e, portanto, terá sempre uma importância única e diversa enquanto subsistirem.

6. Tudo visto, a Comissão delibera:

a) Esclarecer que nada obsta a que os órgãos do Estado e das autarquias e demais entidades sujeitas aos deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral organizem, promovam, publicitem e participem em atividades de comemoração do aniversário do 25 de Abril;

b) Recomendar aos promotores de iniciativas que procurem garantir o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens que transmitirem e promovam a participação plural.» -----

**2.16 - Processo AR.P-PP/2025/125 - Cidadão | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (Debates)**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/157, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio (que usou o voto de qualidade de Presidente em substituição), Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação por um cidadão visando os órgãos de comunicação social (OCS) RTP, SIC e TVI, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Em suma, alega o participante que o partido político R.I.R. é objeto de «(...) *tratamento desigual e discriminatório (...) no âmbito da organização dos debates eleitorais transmitidos pelos órgãos de comunicação social (...)*». Argumenta ainda que «(...) *apesar de o RIR ser o único partido sem assento parlamentar com representação nacional – apresentando candidaturas em todos os círculos eleitorais –, não está a ser incluído com equidade nos debates (...)*», concluindo que tal situação «(...) *não só fere o princípio da igualdade de oportunidades entre todas as candidaturas, consagrado na lei, como compromete o pluralismo democrático (...)*».

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, vieram os três operadores de televisão apresentar as suas respostas. Em síntese, todos referem que não resulta evidente que a queixa tenha sido apresentada por representante da candidatura do R.I.R., pelo que poderá não ter legitimidade nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Mais defendem que «[d]e acordo com o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, têm os órgãos de comunicação social (OCS) a possibilidade de, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem as candidaturas nos debates que venham a promover. Mais refere o n.º2 que a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que



*se candidata.» e que assim, atento tal critério, «(...) o Partido político em causa não teve representatividade política nas últimas – e recentes – eleições legislativas, razão pela qual os órgãos de comunicação social, (...), não consideraram o referido partido, nesta série de debates».*

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:



*Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.»* -----

**2.17 - Processo AR.P-PP/2025/122 - PPD/PSD | JF Arco de Baúlhe e Vila Nune (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de cópia dos cadernos)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/162, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Silva e Rogério Jóia, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Arco de Baúlhe e Vila Nune. Alega o PPD/PSD que a Junta de Freguesia se recusa a fornecer cópia dos cadernos eleitorais.

2. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo referir, em síntese, o seguinte:

a) que recusou a entrega dos cadernos eleitorais ao PPD/PSD, por entender que só podem ser entregues cópias a elementos que façam parte da comissão recenseadora;

b) que a recusa tem como fundamento o parecer da Associação de Freguesias (ANAFRE) que, nos seus pontos 11 e 12 refere que «[a]tendendo às considerações suprarreferidas, entendemos que os cadernos eleitorais não podem ser fornecidos a um partido político que não pertence à Comissão Recenseadora» e que «[o] acesso aos dados dos eleitores apenas pode ser dado aos próprios titulares dos dados que lhes digam respeito e à Comissão recenseadora.»



3. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas».

4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos adequados e suportem os respetivos encargos.»

5. Assim, recai sobre as comissões recenseadoras a obrigação de fornecer cópias dos cadernos aos partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores que o solicitarem, não estando tal direito reservado apenas aos partidos políticos que compõem a comissão recenseadora.

6. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão delibera:

a) Ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Arco de Baúlhe e Vila Nune que promova a disponibilização dos cadernos eleitorais ao PPD/PSD e aos outros partidos que o solicitarem;

b) Comunicar a presente deliberação à Associação Nacional de Freguesias.

7. Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.18 - Processo AR.P-PP/2025/128 - PPD/PSD | JF Refojos de Basto, Outeiro e Painzela (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de cópia dos cadernos)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/163, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Silva e Rogério Jóia, o seguinte: -----



- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela. Alega o PPD/PSD que a Junta de Freguesia se recusa a fornecer cópia dos cadernos eleitorais.
2. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo referir, em síntese, o seguinte:
- a) que recusou a entrega dos cadernos eleitorais ao PPD/PSD, por entender que só podem ser entregues cópias a elementos que façam parte da comissão recenseadora;
- b) que a recusa tem como fundamento o parecer da Associação de Freguesias (ANAFRE) que, nos seus pontos 11 e 12 refere que «[a]tendendo às considerações suprarreferidas, entendemos que os cadernos eleitorais não podem ser fornecidos a um partido político que não pertence à Comissão Recenseadora» e que «[o] acesso aos dados dos eleitores apenas pode ser dado aos próprios titulares dos dados que lhes digam respeito e à Comissão recenseadora.»
3. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas».
4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos adequados e suportem os respetivos encargos.»
5. Assim, recai sobre as comissões recenseadoras a obrigação de fornecer cópias dos cadernos aos partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores que o solicitarem, não estando tal direito reservado apenas aos partidos políticos que compõem a comissão recenseadora.



6. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela que promova a disponibilização dos cadernos eleitorais ao PPD/PSD e aos outros partidos que o solicitarem;
- b) Comunicar a presente deliberação à Associação Nacional de Freguesias.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.».

#### **2.19 - Processo AR.P-PP/2025/129 - PPD/PSD | JF Cabeceiras de Basto (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de entrega de cópia dos cadernos de recenseamento)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/164, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Silva e Rogério Jóia, o seguinte:

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Cabeceiras de Basto. Alega o PPD/PSD que a Junta de Freguesia se recusa a fornecer cópia dos cadernos eleitorais.

2. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não ofereceu resposta.

3. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas».

4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos



cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos adequados e suportem os respetivos encargos.»

5. Assim, recai sobre as comissões recenseadoras a obrigação de fornecer cópias dos cadernos aos partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores que o solicitarem, não estando tal direito reservado apenas aos partidos políticos que compõem a comissão recenseadora.

6. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Cabeceiras de Basto que promova a disponibilização dos cadernos eleitorais ao PPD/PSD e aos outros partidos que o solicitarem.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.».

#### Relatórios

#### **2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 07 de e 13 de abril**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 7 e 13 de abril - 106 processos.

#### Expediente

#### **2.21 Pedido de autorização: cartaz - Exposição “Cartazes sem Censura | 25 de Abril e a Revolução do «Verão Quente»”**

A Comissão deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido formulado pelo Museu de Arte Contemporânea - MAC / CCB, que consta em anexo à presente ata, para utilização de um cartaz na exposição intitulada Cartazes sem Censura



| 25 de Abril e a Revolução do «Verão Quente», que será inaugurada no MAC/CCB a 24 de abril. -----

**2.22 - Ministério Público - DIAP Angra do Heroísmo - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/918 (Cidadão | JF Terra Chã (Angra do Heroísmo/Açores) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que determinou a remessa dos autos ao Juízo Local Criminal de Angra do Heroísmo, com proposta de condenação pela prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral e indicação de ser aplicada a sanção de admoestação. -----

**2.23 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal da Guarda - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/973 (CDU | "A Guarda O Futuro" | Propaganda - vandalização de cartazes)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir Assistente e requerer a abertura de Instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de Assistente cabe aos Partidos Políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 166.º da LEOAL que:

*“Direito de constituição como assistente*

*Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.”;*



3. Não integra as competências da CNE, enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral, a constituição de Assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;
5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir Assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os Partidos Políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;
6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a Lei confere legitimidade para se constituírem Assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.
7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supra citado art.º 166.º da LEOAL e que proceda à notificação dos Partidos Políticos que apresentaram candidatura ao Acto Eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de Assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----



**2.24 - Ministério Público – DIAP Sesimbra – Despacho: Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 (Cidadãos | CDU (Sesimbra/Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição - banca em feira)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir Assistente e requerer a abertura de Instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de Assistente cabe aos Partidos Políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 127.º da LEAR (aplicável à eleição do PE por força do artigo 1.º da LEPE) que:

*“Constituição dos partidos políticos como assistentes*

*Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.”;*

3. Não integra as competências da CNE, enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral, a constituição de Assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;



5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir Assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os Partidos Políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a Lei confere legitimidade para se constituírem Assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supra citado art.º 127.º da LEAR (aplicável à eleição do PE por força do artigo 1.º da LEPE) e que proceda à notificação dos Partidos Políticos que apresentaram candidatura ao Acto Eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de Assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada por Fernando Anastácio, em substituição do Presidente, e por mim, Ana Rita Andrade, em substituição do Secretário da Comissão. -----



*Assinada:*

**Em substituição do Presidente, Fernando Anastácio.**

**Em substituição do Secretário, Ana Rita Andrade.**